



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430518**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089282-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON CASTRO MEDINA TOTTER, é agravada ANANDA PIZZOLOTTO PCHARA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento 2089282-44.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 2ª Vara Cível

Agravante: ANDERSON CASTRO MEDINA TOTTER

Agravado: ANANDA PIZZOLOTTO PCHARA

MM Juízo “a quo”: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto 8701

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.**

**1. OBJETO DO RECURSO.** Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Sisbajud.

**2. IMPENHORABILIDADE** (CPC/15, ART. 833, IV). Afastada. Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre verba salarial (CPC/15, art. 833, IV), bem como inexistente demonstração de que possa causar abalo à subsistência do executado e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

**3. RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON CASTRO MEDINA TOTTER, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ANANDA PIZZOLOTTO PCHARA, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que não possui condições de arcar com os custos do preparo do presente recurso, razão pela qual requer o benefício da gratuidade judiciária. Informa que foi bloqueado o valor de R\$ 1.450,00 através da ferramenta Sisbajud. Afirma que o referido valor corresponde ao salário que recebeu na conta do Itaú Unibanco, o qual foi transferido para sua conta no Nubank. Requer a liberação do montante por estar protegido pela impenhorabilidade a que aduz o art. 833, IV, do CPC/15.

É o relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade única e especificamente para esse recurso, sem qualquer vinculação do MM. Juízo “a quo”.

No mais, esclareço que o julgamento desse recurso será virtual, independentemente de eventual oposição, pois não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)*

## **1. Objeto do recurso**

A r. decisão agravada (fls. 116/118 dos autos de origem) veio vertida

nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*(...)*

*3. Fls. 99/101: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado por Anderson Castro Medina Totter nos autos da execução promovida por Ananda Pizzolotto Pchara.*

*(...)*

*Após as constrições, a parte executada se manifestou às fls. 99/101. Segundo ele, recebeu a quantia de R\$ 3.698,00 junto ao Banco Itaú, proveniente do seu salário, e transferiu R\$ 1.450,00 ao Nubank. Já em relação à conta junto aos demais bancos, não se pronunciou.*

*A parte exequente se manifestou pela manutenção do bloqueio (fls. 114/115).*

*Eis o breve relato. DECIDO.*

*Nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, cabe à parte executada comprovar que as quantias conscritas são impenhoráveis.*

*Assim, quanto à impenhorabilidade do salário (art. 833, IV, do CPC), caberia à parte executada demonstrar que o bloqueio judicial recaiu sobre tal valor. No entanto, a executada limitou-se a juntar apenas três documentos: um demonstrativo de pagamento mensal, uma fotografia de tela de celular e um comprovante de transferência bancária. No demonstrativo de pagamento constou o valor líquido de R\$ 3.958,00, a ser transferido ao Banco Itaú em 05/11/2024 (fls. 102). Já pela fotografia, sem identificação do correntista, verifica-se um recebimento de salário. Ademais, na mesma conta, o executado recebeu algumas transferências via PIX no mesmo dia. Ou seja, há recebimentos de valores diversos e na mesma data. Por fim, consta mera transferência bancária ao Nubank realizada no dia seguinte, sem sequer ser possível individualizar a proveniência do valor, se do salário ou dos recebimentos via PIX. Portanto, não restou demonstrada a impenhorabilidade em virtude de eventual salário.*

*Isto posto, REJEITO o pedido de desbloqueio.*

*Preclusas as vias impugnativas, expeça-se MLE em favor da parte exequente. Para tanto, DETERMINO que a parte exequente apresente formulário, no prazo de 15 dias.*

*(...)*

*Int. ”*

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 1.450,00, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

## **2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, IV)**

Foi determinada a penhora, através da ferramenta Sisbajud, resultando no bloqueio do valor de R\$ 1.584,81, sendo R\$ 54,38, do Banco Pan, R\$ 2,02, da Neon Financeira, R\$ 78,90, do Banco do Brasil, R\$ 55,88, do PicPay, R\$ 1.382,62, do Nubank e R\$ 11,01, do Mercado Pago.

A regra imposta pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15 expressa:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Cumpre salientar que a referida regra da impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absoluta, pois deve ser harmonizada com o direito do

exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

O recibo de pagamento de fls. 102 dos autos de origem comprova o recebimento do valor de R\$ 3.958,00 a título de salário na conta 01604-3, agência 3777, do Itaú Unibanco. O comprovante de transferência de fls. 105/106 dos autos de origem também atesta a operação realizada ao Nubank, que resultou em um crédito nesta conta de R\$ 1.450,00.

Contudo, como bem destacado pela r. decisão agravada, no mesmo dia dessas operações, o agravante também recebeu outras transferências PIX, de modo que não é possível individualizar a origem dos valores, sendo que a ausência do extrato da conta corrente do Nubank também dificulta tal análise.

Assim, não é possível determinar se o valor de R\$ 1.450,00 é mesmo impenhorável, principalmente, porque o valor efetivamente bloqueado na conta do Nubank é de R\$ 1.382,62.

É certo que a verba salarial, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador é impenhorável, pois lhe garante não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, segundo os ditames do inciso IV, do art. 833, do CPC/15. Não obstante a isso, deve haver a demonstração de que a penhora possa causar abalo à subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA EM  
CONTA CORRENTE – ABUSO – MÁ-FÉ - IMPENHORABILIDADE  
- NÃO CABIMENTO- VEÍCULO ALIENADO- COMPROVAÇÃO-*

*AUSÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Penhora de valor existente em conta corrente – Pretensão de aplicação do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade- Veículo alienado- Não comprovação: – Comprovada a realização da penhora sobre valor existente em conta corrente da executada, o qual não pode ser considerado irrisório, e não demonstrando ser aquele oriundo do pagamento de salário ou a necessidade para a subsistência, evidencia-se o abuso e má-fé, o que possibilita a constrição. Ausência de demonstração de que o veículo localizado por pesquisa "Renajud" não integra o patrimônio da devedora. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007787-20.2023.8.26.0564; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n.)*

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais, para determinar a liberação do valor de R\$ 1.584,81 em favor da parte agravada, ora exequente.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator